



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 12, DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR:** Senador Dr. Hiran

21 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diárida inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

**I – RELATÓRIO**

Chega ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para disciplinar a cobrança da diárida inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

Em seu art. 1º, o PL acresce ao CDC dispositivo para tratar das relações de consumo no serviço de hotelaria, especificamente sobre a diárida inaugural, cuja duração não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação.

Por fim, o art. 2º da proposição traz a cláusula de vigência, que é imediata.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Na justificação, o autor afirma que *não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de voos ou do transporte rodoviário, tanto na chegada quanto na partida, com os de entrada e saída dos hotéis*, o que acaba prejudicando os clientes com a diminuição de suas diárias para menos do que as 24 horas previstas na Lei Geral do Turismo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, em seguida, seguirá para análise terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não houve emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos VI e VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR analisar “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo” e “políticas relativas ao turismo”.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.465, de 2019, julgamos louvável toda iniciativa que vise a trazer direitos aos consumidores. É sempre elogiável que se criem mecanismos para que esses direitos sejam observados nas relações com prestadores de serviços turísticos.

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico* (Lei Geral do Turismo), trata dos meios de hospedagem em seu Capítulo V – Dos Prestadores de Serviços Turísticos, na Subseção II da Seção I. Consoante o § 4º do art. 23 dessa Lei, *entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes*. Daí se poderia inferir que, do momento do *check-in* até o final da primeira diária, devam ser cumpridas 24 horas.

O PL nº 2.465, de 2019, ao engendar, para a diária inaugural, o período mínimo de 22 horas, respeita a compreensão jurisprudencial de que é preciso conceder aos estabelecimentos de hospedaria tempo suficiente e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

adequado à *organização e limpeza das unidades habitacionais antes da entrada de novo cliente*, nos termos dos julgamentos da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Recurso Especial (RE) nº 1.717.111 – SP, sob relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, com acórdão publicado no Diário de Justiça, de 15 de março de 2019, ou do RE nº 1.734.450 – SP, tendo como relatora, a Min. Nancy Andrighi, com acórdão publicado no Diário de Justiça de 12 de abril de 2019.

A nosso ver, para maior clareza do que pretende, o texto deve elucidar que é a fruição da unidade habitacional, na diária inaugural, que não poderá ter duração inferior a vinte e duas horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor. Deve, ainda, prever que o contrato de hospedagem deve deixar especificada a previsão de proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de *check-in* e de *check-out* do hóspede no caso de somente uma diária. Além disso, deve estar claro que, no caso de várias diárias, o descumprimento de duração, quer na primeira diária quer na última, deve gerar, também, a redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do PL nº 2.645, de 2019. Esses aspectos que serão analisados mais profundamente em seu exame terminativo pela CTFC.

No entanto, para uma melhor técnica legislativa e redação, consideramos à inclusão do dispositivo na Lei Geral do Turismo, o que faremos por meio por meio de Substitutivo.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, com a seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PL nº 2.645, de 2019)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

## PROJETO DE LEI N° 2.465, DE 2019

Disciplina a cobrança de diárias nos meios de hospedagem, mediante a alteração do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** .....

.....  
§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, observadas as seguintes determinações:

I – a duração do acesso à unidade habitacional em meio de hospedagem não poderá ter duração inferior a 22 (vinte e duas) horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor;

II – o contrato de hospedagem para uma diária deve prever seu valor com proporcionalidade, assim como possibilidade de diferentes horários de *check-in* e de *check-out* do hóspede; e

III – no caso de contratação de mais de uma diária, o descumprimento do disposto inciso I deste parágrafo deve reduzir, proporcionalmente, o preço cobrado ao hóspede pelo valor da diária em que houve o descumprimento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDR, 21/11/2023 às 09h30 - 25ª, Extraordinária**

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIA
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA
MARCELO CASTRO	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
ZEQUINHA MARINHO	5. ALAN RICK
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA
ANGELO CORONEL	3. MARGARETH BUZZETTI
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO
JAQUES WAGNER	6. RANDOLFE RODRIGUES

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO

**Não Membros Presentes**

SORAYA THRONICKE  
VANDERLAN CARDOSO  
ELIZIANE GAMA  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2645/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01 - [CDR] (SUBSTITUTIVO).

21 de novembro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e  
Turismo